

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**Pregão Eletrônico SRP nº 90083/2025**  
**Processo nº 59500.003282/2025-75**  
**UASG 195006**

---

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC  
Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico SRP nº 90083/2025

**IMPUGNANTE:**

AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.278.847/0001-35, com sede na Rua Farid Esper Kallas, nº 125, Bairro Vila Romana, Passos – MG, CEP 37901-775, telefone (35) 3521-1439, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 14.133/2021, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF e demais normas aplicáveis, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão Eletrônico SRP nº 90083/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

---

## **I – DOS FATOS**

O Edital em referência tem por objeto o **registro de preços** para eventual fornecimento de **equipamentos para pecuária leiteira**, distribuídos em **7 grupos**, contemplando, em cada grupo, quantidades significativas de **ordenhadeiras móveis, desintegradores/picadores forrageiros e tanques de expansão de leite**, a serem entregues em diversos estados da Federação.

A Impugnante possui interesse direto na participação do certame, inclusive em todos os grupos, porém, ao analisar detidamente o Edital, o Termo de Referência e seus anexos, identificou **pontos relevantes de obscuridade e inconsistência**, especialmente quanto:

1. À **estrutura de fornecimento**, isto é, à forma como serão feitas as futuras solicitações de pedidos (por lote, por kit ou por item, e se haverá fracionamento mínimo);
2. À **convivência entre o regime de Sistema de Registro de Preços (SRP)** – que, por natureza, não impõe obrigação de contratar – e a **minuta de contrato** com prazos fechados e aparente compromisso de emissão de Ordem de Fornecimento;

3. À **baixa exigência de qualificação técnica** frente à elevada complexidade logística e dispersão geográfica do objeto;
4. À **ausência, nas especificações técnicas, de dispositivos simples e de baixo custo** que aumentariam significativamente a confiabilidade dos equipamentos, como o **filtro sanitário no sistema de vácuo** das ordenhadeiras.

Tais aspectos impactam diretamente a **formulação de preços, o planejamento logístico, a avaliação de riscos e a própria vantajosidade da contratação** para a Administração, razão pela qual merecem revisão ou, ao menos, esclarecimento expresso.

---

## II – DA OBSCURIDADE QUANTO À ESTRUTURA DE FORNECIMENTO (KITS, LOTE E FRACIONAMENTO)

O **Termo de Referência** e o **Anexo II (Planilha de Quantidades)** indicam, por grupo, quantidades totais de, por exemplo, **50 ordenhadeiras móveis, 50 desintegradores e 5 tanques de expansão**, no caso de determinado estado.

Pelo arranjo numérico (50:50:5), é perfeitamente plausível inferir que a intenção da Administração seja trabalhar com “**kits de pecuária leiteira**”, cada kit composto, por exemplo, por **10 ordenhadeiras + 10 desintegradores + 1 tanque**, perfazendo 5 kits por estado.

Entretanto:

- O Edital **não define juridicamente o que seja “kit”** nesse contexto;
- Não há **qualquer disposição expressa** esclarecendo se:
  - as **Ordens de Fornecimento** serão emitidas por **lote completo** (todas as quantidades do grupo);
  - por **kit** (conjunto mínimo integrado, ex.: 10 ordenhadeiras + 10 desintegradores + 1 tanque);
  - ou por **item** (1 ordenhadeira, 1 desintegrador e 1 tanque, ou até mesmo sem tanque);
- Não há definição de **quantidade mínima por pedido**, nem de **vedação a micropedidos** de itens isolados.

Na prática, isso significa que, à luz da redação atual, a Administração poderia:

1. Fazer **um único pedido integral** por grupo (ex.: 50 ordenhadeiras, 50 desintegradores e 5 tanques, todos de uma só vez);
2. Fazer **vários pedidos “por kit”**, por exemplo, 10 ord + 10 desint + 1 tanque por Ordem de Fornecimento;
3. Fazer **micropedidos ainda mais fragmentados**, como 1 ordenhadeira e 1 desintegrador, sem tanque, ou até mesmo 1 único equipamento por vez, sem qualquer compromisso de pedido mínimo.

Essa amplitude de interpretações:

- **Compromete a objetividade e a segurança jurídica**, pois licitantes distintos podem adotar premissas diferentes sobre a forma de fornecimento;
- **Afeta decisivamente a composição dos preços**, sobretudo em estados mais distantes e de difícil logística (como Tocantins e Pernambuco), nos quais:
  - o custo de frete e operação para entregar **um kit completo** já é significativo;
  - o custo para entregar **apenas 1 equipamento isolado** pode ser praticamente o mesmo de um carregamento maior, tornando qualquer micropedido **economicamente inviável** para o fornecedor e potencialmente prejudicial à Administração, que pagará um preço unitário calculado considerando cargas mais otimizadas;
- Dificulta o planejamento logístico, podendo gerar **atrasos e imprevistos** tanto para a contratada quanto para a própria Codevasf e para os beneficiários, caso os pedidos sejam pulverizados em pequenas remessas.

Ressalte-se que o próprio Termo de Referência aponta a preocupação com **padronização e racionalidade** ao justificar a formação de grupos, o que reforça a ideia de que os itens devem ser vistos como **conjuntos integrados**, e não como itens soltos a serem adquiridos “a conta-gotas”.

Assim, é imprescindível que o Edital esclareça, de forma clara e inequívoca:

1. **Se a Administração está vinculada a realizar pedidos por lote completo** (isto é, contratando todo o quantitativo do grupo em uma única Ordem de Fornecimento);
2. **Se adotará a lógica de “kit” como unidade mínima de pedido**, esclarecendo expressamente a composição de cada kit (ex.: 10 ordenhadeiras + 10 desintegradores + 1 tanque), vedando pedidos inferiores a 1 kit completo por localidade;

3. **Se pretende admitir pedidos fracionados por item**, individualmente, e, se sim:
- qual será a **quantidade mínima por Ordem de Fornecimento**;
  - se haverá **algum mecanismo de reequilíbrio ou compensação** para fretes desproporcionalmente onerosos;
  - como isso se compatibiliza com o dever de buscar a **proposta mais vantajosa** e com a própria lógica de **estruturação de atividades produtivas** na ponta (beneficiários que necessitam do conjunto completo).

Sem tais definições, a Impugnante – e qualquer outro licitante – fica **impossibilitado de precificar adequadamente o objeto**, sobretudo no que tange a **fretes, seguros, logística de montagem e assistência técnica**, elementos que, no caso em apreço, têm peso relevante no custo total.

---

### **III – DA CONVIVÊNCIA ENTRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E A MINUTA DE CONTRATO COM PRAZO FECHADO**

Outro ponto que gera confusão é a forma como o Edital trata, simultaneamente:

- a **Ata de Registro de Preços**, com **vigência de 12 meses**; e
- o **Contrato decorrente**, com **prazo de vigência de 240 dias**, sendo previsto emissão de **Ordem de Fornecimento em até 60 dias** da assinatura e execução em até 120 dias a partir dessa emissão.

Por definição, no **Sistema de Registro de Preços**:

- A Ata **não gera obrigação de contratar** a totalidade dos quantitativos registrados;
- A Administração **podendo** contratar, total ou parcialmente, de forma parcelada, durante a vigência da Ata, conforme sua necessidade.

Todavia, a redação do Termo de Referência e da minuta contratual sugere que:

- A Codevasf **emitirá obrigatoriamente** uma Ordem de Fornecimento em até 60 dias após a assinatura do contrato;

- Essa Ordem de Fornecimento estaria vinculada à **execução integral do objeto**, dentro do prazo de 120 dias, e à conclusão do contrato em 240 dias;
- Não fica claro se a Codevasf:
  - **pretende contratar, de imediato, a totalidade dos quantitativos do grupo** (lote cheio);
  - **poderá celebrar vários contratos menores**, com quantitativos parciais (por kit, por exemplo), dentro da vigência da Ata;
  - **poderá emitir múltiplas Ordens de Fornecimento** ao longo da vigência da Ata, com fracionamento de quantidades.

Essa falta de coerência entre a lógica do SRP (contratação eventual, por demanda, sem obrigação de contratar tudo) e a lógica do contrato descrito (prazos certos e uma Ordem de Fornecimento em 60 dias) gera **insegurança jurídica relevante**, pois o licitante não sabe, com precisão:

- Se ao vencer determinado grupo (por exemplo, o grupo de Minas Gerais), **celebrará um contrato já com o quantitativo integral do grupo**, ou se o contrato poderá prever **quantitativos menores**;
- Se, **mesmo constando o quantitativo integral no contrato**, a Codevasf poderá **comprar apenas parte** desse quantitativo ao longo dos 240 dias, ou se estará vinculada a **emitir pedido de tudo o que constar no contrato**;
- Se a Administração poderá **assinar mais de um contrato decorrente da mesma Ata**, com quantidades por kit, por exemplo.

Em síntese: **não se sabe quantos equipamentos, de fato, comporão o contrato a ser assinado, nem em que ritmo e por quais instrumentos (contrato e O.F.s) serão chamados.**

Essa incerteza, novamente, impede a adequada precificação, sobretudo porque o custo logístico e a capacidade produtiva são dimensionados **em função do volume efetivamente contratado e do prazo para entregas.**

Por isso, requer-se que o Edital seja **retificado ou esclarecido**, de forma expressa, para indicar:

1. Se os quantitativos indicados nos grupos são **quantitativos máximos estimados de Ata** ou **quantitativos contratados** no primeiro contrato a ser firmado;
2. Se a Codevasf **pretende contratar a totalidade** das quantidades de cada grupo ou se poderá contratar quantidades inferiores;

3. Se haverá **um único contrato por grupo** ou se poderão ser celebrados vários contratos menores, com chamadas por kit;
4. Se a Ordem de Fornecimento a ser emitida em até 60 dias será:
  - necessariamente **única e integral**, abrangendo todo o grupo; ou
  - poderá ser **parcial**, e, neste caso, se haverá outras ordens posteriores;
5. Como essa sistemática se compatibiliza com a essência do SRP, que não obriga a contratação total dos quantitativos registrados, garantindo **transparência e igualdade de condições** entre os licitantes.

---

## IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUGESTÃO DE ELEVÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50%

O Edital exige, para fins de **qualificação técnica**, a apresentação de atestado(s) que comprovem fornecimento de **equipamento de ordenha e/ou tanque de expansão e/ou desintegrador forrageiro**, em quantitativo mínimo equivalente a **10%** de um dos itens do grupo, admitindo-se a **soma de atestados** em nome da própria licitante.

Embora esse critério seja formalmente possível, entende a Impugnante que, diante:

- do **alto valor global** da licitação;
- da **grande complexidade logística** (vários estados, distâncias expressivas, necessidade de transporte especializado, montagem e assistência técnica);
- da **importância socioeconômica** do objeto, voltado à estruturação de arranjos produtivos locais e geração de renda;

seria **mais prudente e aderente ao interesse público** que a exigência de experiência prévia fosse **elevada para, pelo menos, 50% do quantitativo de um dos itens do grupo**, dentro do limite legalmente admitido.

Em outras palavras, a Administração dispõe, pela legislação e pela jurisprudência, de margem para demandar comprovação de experiência mais robusta, até 50% dos quantitativos, justamente para minimizar riscos de:

- inadimplemento contratual;
- atrasos relevantes nas entregas;

- falhas de qualidade dos equipamentos fornecidos;
- incapacidade logística de atendimento simultâneo a vários estados.

Ao “**mirar no alvo**” – exigir um nível de experiência mais alinhado ao porte do objeto – a Codevasf protege melhor o interesse público: mesmo que, na prática, ocorra algum desvio ou imprevisto, as chances de a contratada honrar plenamente com o contrato são muito maiores do que se o critério for demasiadamente genérico e permissivo.

Portanto, sugere-se que o Edital seja **retificado** para prever que:

- O atestado de capacidade técnica comprove fornecimento de, no mínimo, **50% do quantitativo de um dos itens do grupo** a que a licitante concorre;
- Mantenha-se a possibilidade de **soma de atestados**, desde que todos em nome da mesma licitante, mas observando esse novo percentual;
- Preferencialmente, a experiência guarde **pertinência com todos os tipos de equipamento** que compõem o kit (ordenhadeiras, desintegradores e tanques), ainda que a exigência mínima recaia sobre um deles, para assegurar que a futura contratada tem domínio do conjunto tecnológico.

Tal ajuste **não restringe indevidamente a competição**, mas a qualifica, privilegiando empresas com comprovada capacidade de entrega em escala compatível com o contrato, evitando prejuízos futuros ao erário e aos beneficiários.

---

## **V – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – RECOMENDAÇÃO DE INCLUSÃO DE FILTRO SANITÁRIO NO SISTEMA DE VÁCUO DAS ORDENHADEIRAS**

No que diz respeito às **especificações técnicas das ordenhadeiras**, observa-se que o Edital estabelece diversos requisitos de capacidade, potência, tipo de bomba de vácuo, número de conjuntos completos de ordenha etc., o que é salutar.

Contudo, **não há menção à obrigatoriedade de instalação de filtro sanitário no sistema de vácuo**, dispositivo simples, de custo relativamente baixo e **amplamente utilizado** em equipamentos de ordenha modernos, que traz benefícios importantes:

1. **Protege a bomba de vácuo** contra a entrada de pequenas partículas (areia, pedrinhas, resíduos sólidos) que, de outro modo, poderiam danificá-la precocemente, gerando paradas e gastos de manutenção;

2. **Evita contaminações** e contribui para melhores condições higiênico-sanitárias do equipamento, aspecto essencial em sistemas de produção de leite;
3. **Diminui a frequência de intervenções corretivas em garantia**, beneficiando tanto a Administração (que terá equipamentos mais confiáveis, com menor tempo parado) quanto a contratada (que reduzirá custos com troca de bombas e peças por mau funcionamento devido a impurezas);
4. **Aumenta a vida útil do conjunto**, trazendo maior retorno sobre o investimento público.

Na prática, a ausência desse filtro tende a fazer com que o equipamento apresente defeitos **muito antes do esperado**, especialmente em ambientes rurais onde poeira e pequenas partículas são inevitáveis. Isso pode resultar em:

- **paralisação das ordenhadeiras;**
- necessidade de **manutenções frequentes;**
- **insatisfação dos beneficiários e interrupção dos serviços.**

Por essas razões, a Impugnante sugere que o Edital seja **aperfeiçoado** para incluir, entre as especificações mínimas das ordenhadeiras, a exigência de **filtro sanitário no sistema de vácuo**, adequado ao porte do equipamento e facilmente acessível para limpeza e manutenção.

Tal inclusão:

- **não restringe a competitividade**, pois trata-se de componente comum no mercado;
- **eleva o padrão de qualidade** dos bens adquiridos;
- demonstra o **zelo da Administração** com a durabilidade dos equipamentos e com a utilização eficiente de recursos públicos.

---

## VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

1. **O recebimento e o conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;

2. **A retificação do Edital e do Termo de Referência**, para:

a) **Definir, de forma clara, a estrutura de fornecimento**, esclarecendo:

- se as Ordens de Fornecimento serão emitidas por **lote completo**, por **kit** (indicando expressamente a composição do kit, ex.: 10 ordenhadeiras + 10 desintegradores + 1 tanque) ou por **item**;
- qual será a **quantidade mínima por pedido**, vedando-se micropedidos de itens isolados que comprometem a economicidade e a logística;

3. b) **Harmonizar a disciplina do Sistema de Registro de Preços com a minuta de contrato**, esclarecendo:

- se a Codevasf pretende **contratar a totalidade** dos quantitativos de cada grupo ou se poderá contratar quantidades parciais;
- se haverá **um único contrato por grupo** ou múltiplos contratos menores;
- se a Ordem de Fornecimento a ser emitida em até 60 dias será **única e integral** ou **poderá ser fracionada**, e como isso se compatibiliza com a vigência da Ata (12 meses);

4. c) **Ajustar o critério de qualificação técnica**, elevando o percentual de experiência prévia para **50% do quantitativo de um dos itens do grupo**, dentro dos limites legais, mantendo a possibilidade de soma de atestados em nome da licitante;

d) **Incluir, nas especificações técnicas das ordenhadeiras**, a obrigatoriedade de **filtro sanitário no sistema de vácuo**, como forma de evitar danos prematuros à bomba, reduzir manutenções corretivas e garantir maior disponibilidade dos equipamentos aos beneficiários;

5. Em decorrência das retificações supra, **a reabertura dos prazos para apresentação de propostas**, de forma a assegurar a todos os interessados a possibilidade de revisar suas formações de preço e estratégias, em estrita observância aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

6. Tornar claro os locais de entrega de cada produto para cada estado citado. As entregas serão feitas sempre na sede da Codevasf no estado respectivo ou as entregas serão em outros locais? Ou todas as entregas serão em Brasília?

7. Caso Vossa Senhoria entenda **não ser cabível a retificação**, que, ao menos, **preste esclarecimentos formais e expressos** sobre todos os pontos suscitados (estrutura de pedidos, uso da Ata/contrato, fracionamento, quantitativos contratados), a fim de que os licitantes possam formular suas propostas de forma segura e convergente, evitando interpretações divergentes que possam comprometer o julgamento objetivo e a execução contratual futura.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Passos - MG - 10 de Dezembro de 2025

**Pedro Henrique Viana Dias**

Gestor de Licitações

**AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA**

CNPJ: 17.278.847/0001-35 – IE: 479.376.954-0065

Endereço: Rua Farid Esper Kallas, 125 – Vila Romana – Passos/MG – CEP 37.901-775

Telefones: (35) 3521-1439 / 3521-2630 / 3521-1647 Cel./WhatsApp: (35) 9 9736-3028

E-mail: agromap.licitacoes@gmail.com